



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACC 0000802-27.2019.5.09.0011
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e examinados, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

SENTENÇA

-

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIÃO, qualificado em ação trabalhista que promove em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, igualmente qualificada, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência designada. Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846). A parte reclamada apresentou defesa e documentos. Oportunizado o contraditório, a parte reclamante se manifestou acerca da defesa. Na audiência de instrução, foi ouvido o depoimento do preposto da ré e de uma testemunha de cada parte. Razões finais por memoriais e última tentativa conciliatória rejeitada (CLT, art. 850).

Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX, da CF/88)

PRELIMINARES DE MÉRITO

1. Da Incompetência da Justiça do Trabalho e Descabimento da Ação Coletiva (Falta de Autêntico Interesse de Agir e de Interesse Coletivo).

Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que a ação versa sobre direitos de trabalhadores e não de consumidores, conforme aduz o réu. A menção aos clientes do Banco Santander foi feita apenas para relatar a situação e permitir ao Juízo verificar a extensão do dano, não havendo qualquer pedido em relação a estes.

Ainda, a presente demanda trata de direitos individuais homogêneos, pois a tutela pretendida de pagamento de indenização por danos morais a cada trabalhador atingido pela situação narrada na inicial abrange empregados do réu lotados na base territorial do Sindicato autor.

Tais direitos decorrem de origem comum, revelando-se em um verdadeiro feixe de interesses individuais, através do qual os titulares são perfeitamente individualizáveis e identificáveis. Em razão da origem comum, podem ser objeto de tratamento coletivo, como no caso do presente feito.

Ressalte-se que a legitimidade do Sindicato encontra guarida no disposto nos artigos 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º da Lei 8.073/90 e 18 do CPC, inexistindo qualquer limitação para que formule pretensão em Juízo, ou fora dele, seja para defender direitos difusos e/ou coletivos, bem como direitos individuais homogêneos.

De qualquer forma, em análise ao interesse processual e legitimidade ad causam, não resta constatada a ausência de nenhum desses pressupostos processuais.

O Estado possui interesse no exercício da jurisdição, pois é através dela que o Estado mantém a paz e a ordem na sociedade. Entretanto, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É necessário que a prestação jurisdicional seja necessária e adequada (daí a utilidade do processo).

O interesse processual consiste na utilidade do provimento jurisdicional solicitado. Essa utilidade depende da presença de dois elementos: necessidade de tutela jurisdicional e adequação do provimento solicitado.

A necessidade é a impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado por duas razões: a) ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo e ao mesmo tempo é vedado a autotutela, b) ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial.

É a busca da prestação jurisdicional do Estado para a tutela da pretensão agitada. Por isso mesmo conclui-se que o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou a ameaça ao dano jurídico, representado pela efetiva lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de

obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se dessa maneira que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade [...]" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1994, vol. I, p. 55/56).

Assim, o interesse-necessidade decorre da vedação da autotutela. Dessa forma, para que se verifique a necessidade de se recorrer ao Estado-Juiz para satisfazer uma pretensão, basta a impossibilidade de o autor fazer valer seu interesse através do emprego de meios próprios. Essa necessidade tanto pode decorrer de impossibilidade legal (separação judicial, ação criminal, por exemplo), quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado.

Não é suficiente, porém, que a atuação jurisdicional seja necessária para que o interesse processual se configure. Faz-se mister, ainda, que haja o interesse-adequação, isto é, a utilização do método processual adequado à tutela jurisdicional almejada.

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor em Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.

Assim, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.

No presente caso, a simples resistência do reclamado já demonstra a existência da lide, e sendo vedada a autotutela, caracterizado está o interesse da parte reclamante em propor a presente demanda, que sob o ponto de vista processual se mostra adequada para a obtenção do bem da vida perseguido.

2. Da Aplicação da Lei 13.467/2017.

No ordenamento jurídico pátrio, a proteção à irretroatividade das leis se encontra prevista no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim dispõe o artigo 5º, XXXVI, da CF, e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), respectivamente: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" e "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

É cediço que os contratos de trabalho são pactos de trato sucessivo, nos quais os atos se renovam mês a mês, situação que também pode ser observada no artigo 442 da CLT: "Contrato

individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego".

Com isso, não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito com relação aos contratos de trabalho que permaneçam ativos após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo esta ser aplicada a eles após 11.11.2017 (data de início da sua vigência).

Assim, as regras de direito material introduzidas pela nova lei são aplicáveis apenas às situações ocorridas após a sua entrada em vigor, o que será verificado no mérito da presente ação.

Quanto às regras processuais, pontuo que estas têm aplicação imediata em feitos pendentes na data de sua vigência, com fundamento na teoria do isolamento dos atos processuais (consagrado nos artigos 14 e 1.046 do CPC e 915 da CLT), respeitando-se a irretroatividade das leis e os atos processuais já realizados, aplicando-se a lei processual nova aos atos processuais vindouros.

Assim, passível de aplicação o novo procedimento aos processos pendentes e atos processuais vindouros, a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sendo que tal entendimento trará consequência inclusive para fins de condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme se verá mais adiante.

Conforme entendimento acima exposto, vemos que a Lei 13.467 se aplica à petição inicial, apresentada a este Juízo na data de 15.8.2019, ou seja, após a entrada em vigor da lei que alterou os dispositivos da CLT, inclusive quanto à apresentação de pedidos líquidos para processos submetidos ao rito ordinário.

3. Do Cálculo das Verbas, Indicação do Valor dos Pedidos, Inobservância da Lei 13.467/2017 e Ausência de Indicação dos Valores.

Conforme acima se constatou, a Lei 13.467 se aplica à petição inicial, apresentada a este Juízo na data de 15.8.2019, ou seja, após a entrada em vigor da lei que alterou os dispositivos da CLT, inclusive quanto à apresentação de pedidos líquidos para processos submetidos ao rito ordinário (art. 840, § 1º, da CLT).

Porém, o art. 324 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, dispõe que:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

[...]

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

No caso concreto, tratando-se de substituição processual de todos os empregados do réu que exerçam funções na agência de que fala a petição inicial e sendo certo que a

informação a respeito de quantos são os trabalhadores são dados que estão em poder do réu, entendo por lícita a formulação de pedido genérico (sem a indicação do valor respectivo).

Ademais, entendo que a indicação do valor pleiteado de danos morais por empregado dá cumprimento ao comando.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de apresentação de valores para os pedidos.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1. Da Prescrição Bial e Quinquenal.

Acolho a prejudicial arguida pela parte reclamada e reconheço que os pedidos formulados nesta ação, quanto aos pactos laborais firmados entre os empregados representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região e o Banco Santander, e vigentes até 15.8.2017 (incluindo-se o período do aviso prévio, indenizado ou trabalhado), encontram-se fulminados pela prescrição bial estabelecida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, restando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, somente quanto aos empregados cujos contratos de trabalho se encaixam na delimitação acima posta.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que os únicos pedidos condenatórios são os de aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Rejeito o pedido para que se reconheça a prejudicial de prescrição quinquenal.

MÉRITO

1. Condições Precárias de Trabalho.

O Sindicato autor narra o seguinte: "A estrutura oferecida pelo empregador em relação à agência localizada na Avenida Cândido de Abreu, 140, Centro Cívico, é precária em relação à segurança, uma vez que a referida agência não possui porta giratória ou detector de metais, bem como não possui a presença de vigilantes, [...] O réu não oferece as mínimas condições de segurança aos bancários e clientes. Na referida agência o banco está colocando em risco a integridade de seus empregados e clientes, tendo em vista que está descumprindo a Lei Municipal nº 14.644 de 22/04/20151, a qual proíbe o funcionamento de estabelecimento bancário sem as devidas precauções necessárias. A agência é aberta ao público. [...] há caixas de autoatendimento que contêm numerário. Ou seja, há armazenamento de numerário. Por consequência também há trânsito de dinheiro no local, em decorrência dos abastecimentos de caixa. Em busca dos incessantes lucros e sem priorizar a segurança de seus empregados, o réu ignora a legislação específica e determina a abertura de suas agências ao público, sem garantir aos trabalhadores a mínima segurança. Os constantes assaltos às agências bancárias e aos caixas de autoatendimento constituem fato público e notório. Também dispensa maior digressão o clima de insegurança mantido no setor bancário em todo país. [...] Nesse sentido, pretende o sindicato impedir a exposição de trabalhadores e clientes aos riscos decorrentes da atividade econômica empreendida pelo banco. [...] Veja-se que o

banco não fornece condições mínimas de segurança e de estrutura aos seus empregados, pois obriga os empregados a trabalharem em local sem porta giratória e sem detector de metais".

O réu defendeu-se sob as seguintes alegações: "A afirmação feita na petição inicial referente à unidade 3335 revela o desconhecimento do Sindicato quanto à natureza e finalidade do estabelecimento bancário em questão. Isso porque, diferentemente do que afirma o Sindicato, a unidade 3335 não se trata de agência bancária regular, mas de Posto Administrativo (como se observa de sua classificação pelo Banco Central5 - documento anexo), atualmente chamada de Agência Slim, em que ocorre, tão somente, o atendimento gerencial, sem movimentação de numerário no interior do estabelecimento por empregados do Banco (não há caixas em funcionamento, sendo que todo a movimentação de numerário se faz exclusivamente por meio de autoatendimento por meio de ATMs). [...] a. a unidade 3335 caracteriza-se como Posto de Atendimento Bancário, e não como agência bancária, sendo os serviços ali prestados restritos ao atendimento gerencial de clientes, sem que haja movimentação de numerário dentro do estabelecimento por funcionários do Banco; b. a situação dos autos deve ser analisada à luz da LINDB, tendo em vista que todas as medidas de segurança implementadas seguem as determinações da Polícia Federal (responsável pela autorização e fiscalização da segurança bancária); c. não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Banco Santander no tocante à segurança das agências, postos de atendimento administrativo e do trabalho; e d. as políticas empresariais do Banco Santander estão voltadas a garantir a segurança de seus colaboradores demonstram que não há níveis elevados de assaltos ou potenciais assaltos em Curitiba que justifiquem o pagamento de indenização genérica. [...] Realidade fática e normativa se faz presente em estabelecimentos em que os empregados do Banco não realizam movimentação de numerário. É o caso da Agência Slim 3335, que se qualifica, em verdade, como um posto de atendimento bancário, voltado a prestar assessoria e celebrar negócios com os clientes (não havendo caixas físicos). 45. Em agências slim, não há cofre ativo e os terminais de autoatendimento não necessitam de abastecimento pelos funcionários. Esse PAB dispõe de sistema de alarme ininterrupto e com sensor de presença, câmeras de vigilância ligadas à central de monitoramento, gerador de neblina, além de ATM recicladora com dispositivos antifurtos (fumaça, tinta, ácido etc). 46. Esse novo modelo de agência reduziu em mais da metade o número de ocorrências/tentativas de ocorrências criminosas em todo o país e nas agências slim, por exemplo, não foram registrados roubos/assaltos em 2018 e 2019. 47. Importante destacar, que essa unidade do Banco Santander é destinada à informação e à utilização do sistema informatizado da rede bancária, como a abertura de contas, empréstimos, captação de clientes, venda de produtos bancários, concessão de créditos e orientações sobre investimentos. Para nenhuma dessas atividades é necessária a utilização de dinheiro. 48. O cofre do local foi desativado, assim como não há movimentação de numerário pelos funcionários. O que há, na verdade, é o atendimento gerencial para a realização de negócios e terminais de autoatendimento cujas quantias depositadas pelos próprios usuários dos serviços bancários servem para o saque (tal como ocorre em ATMs internacionais – também chamados de terminais recicladores), sem que os empregados do Banco tenham que fazer qualquer tipo de abastecimento ou manuseio de dinheiro".

Pois bem.

O Sindicato autor impugnou o documento de fls. 604/606, "pois produzidos unilateralmente, sem força probatória capaz de afastar o direito pleiteado", porém, trata-se de informação

que consta em tabela extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil e que possui acesso público, conforme pode se verificar no seguinte endereço: <https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp?frame=1> (acesso em 10 de agosto de 2021).

Assim, tenho por comprovado que o estabelecimento de que trata a presente ação, situado na Avenida Candido de Abreu nº 140, Centro Cívico, Curitiba-PR, trata-se de posto de atendimento e não agência bancária propriamente dita. As fotos juntadas pelas partes também permitem verificar que no seu interior há apenas mesas de Gerentes e alguns caixas de autoatendimento.

Ainda, da própria petição inicial já se retira que apenas os caixas eletrônicos presentes no PA é que continham numerário: "apreende-se que há caixas de autoatendimento que contêm numerário. Ou seja, há armazenamento de numerário. Por consequência também há trânsito de dinheiro no local, em decorrência dos abastecimentos de caixa".

A Lei 7.102/1983 dispõe que: "É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro **onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário**, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei". Pelo disposto na lei, entendo que não possui obrigatoriedade no que se refere aos postos de atendimento, pois nestes não há guarda de valores ou movimentação de numerário, nem mesmo há empregados trabalhando nas funções de Caixa, nem são ofertados serviços que necessitem da lida com o dinheiro físico pelos bancários, uma vez que os Gerentes tratam das questões contratuais e negociais.

No que se refere à existência de caixas eletrônicos, faço remissão ao entendimento externado no Acórdão de fls. 1067/1076, proferido pela 8ª Turma do TRT da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razões de decidir no particular:

"[...] Ademais, o fato de haver caixas eletrônicos no local - sem movimentação de numerário e valores por parte dos empregados do Banco, ali localizados, destaque-se - assemelha o ambiente a outros estabelecimentos - supermercados, shoppings, lojas - que possuem tais equipamentos e, contudo, não necessitam de implantar os complexos equipamentos de segurança exigidos pela Lei 7.102/1983, que não se refere expressamente aos equipamentos de terminais eletrônicos".

Ainda, em resposta a ofício nos autos ACPCiv 0307400-14.2009.5.12.0035, a Delegada de Polícia Federal Ana Carolina Mendonça Oliveira expõe entendimento afim, no sentido de que as agências negociais dispensam o aparato de segurança necessário às agências bancárias, pois são criadas apenas para dar suporte a estas, e que: "A realização de negócios bancários com atendimento a usuários de serviços, por si só, não caracteriza movimentação de numerário. [...] o mero depósito em caixa eletrônico não se traduz em movimentação de dinheiro [...] O abastecimento de caixas eletrônicos mediante acesso às dependências da agência comercial/empresarial, ao encargo de empresa de transporte de valores, não caracteriza, também, a movimentação de numerário, uma vez que é atividade precípua dessa especializada".

Por fim, conforme bem apontou a parte ré, a Lei Estadual 20.636/2021 sanou eventual dúvida a respeito ao dispor que: "Dispensa a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada: [...] nas agências e nos postos de serviços bancários em que não há guarda ou

movimentação de numerário".

Em resumo, por tratar-se de posto de atendimento, sem guarda de valores, com movimentação de numerário apenas em caixas eletrônicos, e não pelos bancários, entendo pela inexistência de obrigatoriedade na adoção das medidas pleiteadas nesta ação.

Rejeito.

2. Honorários Assistenciais.

Em face da improcedência total dos pedidos, **rejeito** o pedido para recebimento de honorários assistenciais.

3. Justiça Gratuita - Sindicato Autor.

Tendo em vista que a Tese Jurídica Prevalente nº 14 deste Tribunal Regional estabeleceu ser aplicável aos Sindicatos os arts. 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que há isenção das custas, sendo que os mesmos dispositivos preveem que não haverá condenação da associação autora, salvo comprovado má-fé, em honorários de advogado, fica o Sindicato autor dispensado do recolhimento das custas processuais.

Rejeito o pedido de condenação em honorários, pois não verificada a má-fé.

Ressalto que tais dispositivos legais se referem às associações, porém, prevalece o entendimento de que as regras são aplicáveis a quaisquer legitimados para ajuizamento de Ações Coletivas.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDeI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8 de junho de 2016, DJe 15.6.2016)

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, exceto aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na sentença, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT, art. 769, cc art. 1.013, §1º, do CPC/2015 e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e descabimento da ação coletiva por falta de autêntico interesse de agir e de interesse coletivo, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de apresentação de valores para os pedidos, **acolho** a prejudicial arguida pela parte reclamada e reconheço que os pedidos formulados nesta ação, quanto aos pactos laborais firmados entre os empregados representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região e o Banco Santander, e vigentes até 15.8.2017 (incluindo-se o período do aviso prévio, indenizado ou trabalhado), encontram-se fulminados pela prescrição bienal estabelecida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, restando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, somente quanto aos empregados cujos contratos de trabalho se encaixam na delimitação acima posta, **rejeito** a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, **REJEITO** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO**, em ação trabalhista que promove em face de **BANCO SANTANDER S.A.**, condenando a reclamada no pagamento das verbas deferidas.

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. O dispositivo é o *decisum*, portanto a parte mais importante da sentença, pois adquire força de coisa julgada. Nele, o juiz resolve as pretensões que as partes lhe submeteram, através de proposições que delimitam a prestação jurisdicional. **O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor ou do réu, com ou sem julgamento de mérito.**

Concedo à parte reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 (2% do valor da causa), as quais restam dispensadas por conta dos arts. 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se às partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 15 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto